

O TRABALHO DO/A ASSISTENTE SOCIAL NA PRISÃO: um estudo entre Brasil e Portugal

Kely Hapuque Cunha Fonseca¹

Maria Emília Ferreira²

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos neste artigo alguns resultados da experiência decorrente da participação no Programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior (PDSE) da CAPES, realizado na Universidade Lusófona do Porto (ULP) no período de abril a junho de 2017, na qualidade de doutoranda do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço da PUC-SP.

Tal experiência acadêmica no exterior visou um estudo aproximativo entre Brasil e Portugal com o objetivo de conhecer o trabalho realizado por assistentes sociais nos presídios portugueses e, para tanto, pesquisou-se legislações penais deste país, bem como legislações atreladas a profissão do Serviço Social e outros documentos e bibliografias relacionadas ao tema.

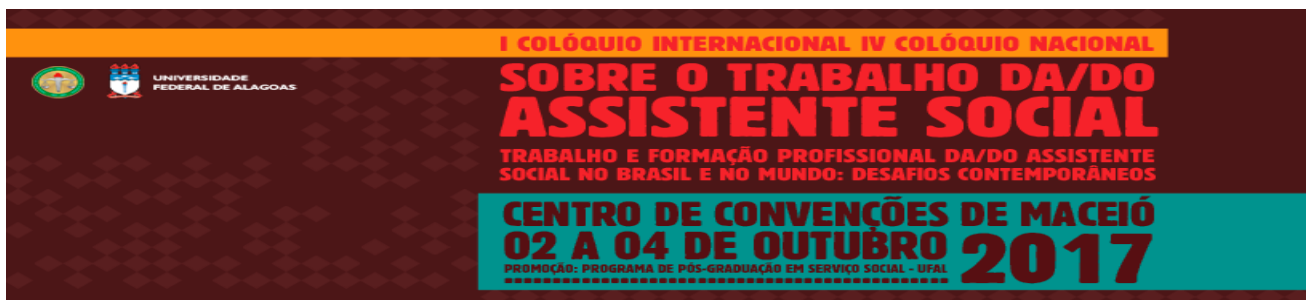
A temática geral posta em debate vem sendo estudada mais especificamente na tese de doutoramento desenvolvida na PUC SP sobre o trabalho de assistentes sociais no sistema penitenciário paulista³. Levantamentos realizados atestam que somente o estado de São Paulo contabiliza mais de 230.000 pessoas presas e possui 166 unidades prisionais (SAP, 2017), sendo que os últimos dados publicados sobre o trabalho de assistentes sociais no sistema penitenciário apresentaram um contingente de 265 profissionais do Serviço Social (COUTO, 2012).

O Brasil é conhecido no mundo pela sua posição do quarto lugar no *ranking* do

¹ Graduada em Serviço Social e Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté-SP, Doutoranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC – SP, kelyhcfonseca@gmail.com

² Professora Doutora em Serviço Social e Diretora de Serviço Social da Universidade Lusófona do Porto, ULP – PT, m.emiliaferreira@ulusofona.pt

³ Intitulada: “O trabalho dos/as assistentes sociais no Sistema Penitenciário Paulista”, sob orientação da Profa. Dra Raquel Rachelis Degenszajn.



encarceramento⁴ (PASTORAL CARCERÁRIA, 2017), enquanto na Europa, Portugal também vem ganhando destaque neste quesito com o número de pessoas presas por habitantes, quando comparado a outros países do Oeste Europeu (TSF, 2017).

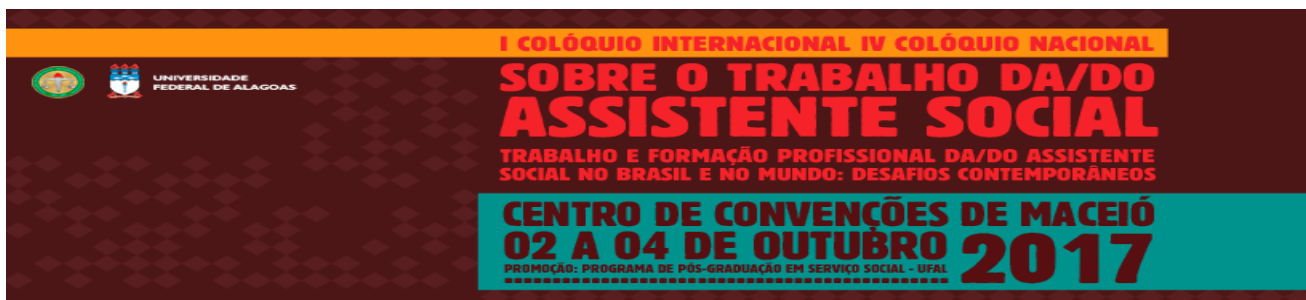
As características da prisão que temos no Brasil nos últimos anos são de superlotação, violação de direitos humanos e (des) serviços. Torres (2005) afirma que as prisões são instituições sociais que historicamente servem para causar sofrimento e degradação humana, atribuindo às pessoas que não corresponderam às normas morais e às leis o confinamento e a punição [...] (TORRES, 2005, p. 17). Tal realidade nos leva ao debate da prisão como expressão da questão social e mais um espaço de inserção profissional para o Serviço Social, uma vez que autores como Yazbek (2004) e Netto (2006) identificam a gênese da profissão diretamente criada e demandada pela dinâmica sociopolítica presente na realidade social. Mais especificamente, “não é o Serviço Social que se constitui para dar lugar a um espaço de trabalho, mas ao contrário, a existência deste espaço leva a sua constituição profissional” (NETTO, 2006, p. 73).

Por todas suas características, ao compreender a prisão como “uma das manifestações da questão social no sistema capitalista” e em acordo com Torres (2005, p. 60), defendemos que este tem sido mais um entre os diversos e complexos espaços sócio ocupacionais para atuação dos/as assistentes sociais. Interessa-nos, portanto, apresentar neste texto quais são as previsões legais para que este trabalho profissional se realize nas instituições prisionais, mais especificamente, no Brasil e em Portugal. Para tanto, buscou-se localizar nas legislações penais de ambos os países as formas de inserção histórica do serviço social desde seu surgimento até a atualidade.

2. A EXECUÇÃO PENAL EM BRASIL E PORTUGAL: possibilidades de trabalho para o Serviço Social?

O debate proposto pressupõe que apresentemos a análise conceitual da categoria trabalho à luz da fundamentação teórica que embasa nossa discussão. Partiremos do

⁴ O encarceramento em massa é uma característica do Estado Penal, que segundo Wacquant (1999, p. 49), ao analisar a realidade norte-americana, afirma tratar-se de um modelo de tratamento punitivo e encarceratório do “Estado-penitência” em detrimento ao “Estado-providência”.



trabalho enquanto atividade eminentemente humana em acordo com Marx.

Para Marx (2013, p. 255) o trabalho é antes de tudo um processo entre o homem e a natureza, uma atividade orientada a um fim (teleologia), à produção de valores de uso⁵, apropriação do elemento natural para a satisfação das necessidades humanas (idem, p. 261). Tal movimento desencadeia dupla transformação da natureza e do próprio gênero humano, mediado por relações sociais de produção que são criadas e recriadas na materialização contraditória dessas relações. No caso da produção capitalista, trata-se de um trabalho que apresenta duas dimensões indissociáveis: o trabalho concreto⁶ e o trabalho abstrato⁷.

Segundo o autor, na sociedade capitalista o valor de uso é base para o valor de troca⁸. O processo de trabalho se realiza na produção de mercadorias que serão trocadas no mercado visando sua valorização. O produto possui um valor de uso e um valor de troca, o primeiro necessário a satisfação das necessidades que, contudo, só poderão ser satisfeitas por meio da troca de equivalentes que se realiza no mercado. O capitalista não produz só um produto com valor de uso, mas um produto com valor de troca para gerar valor e mais valor (idem, p. 263).

No caso do trabalho do/a assistente social, este deve ser pensado sobre suas particularidades uma vez que se realiza na dinâmica da produção e reprodução social em ações empreendidas pelo Estado e há a necessidade de buscar mediações e reflexões acerca do trabalho nos serviços em Marx (ALMEIDA e ALENCAR, 2011, p 131).

Nesta lógica, o trabalho realizado por estes trabalhadores é uma especialização do trabalho coletivo em condição de assalariamento e assim o trabalhador assistente social está sujeito ao processo de compra e venda de sua força de trabalho ao empregador via mercado, inserindo assim a profissão na divisão social e técnica do trabalho.

Este processo é um resultado de relações sociais, políticas, históricas e econômicas que atribuem um significado social à profissão no âmbito das respostas à questão social. (YAZBEK, MARTINELLI, RAICHELIS, 2008, p. 6). Questão social⁹ esta que é o objeto de

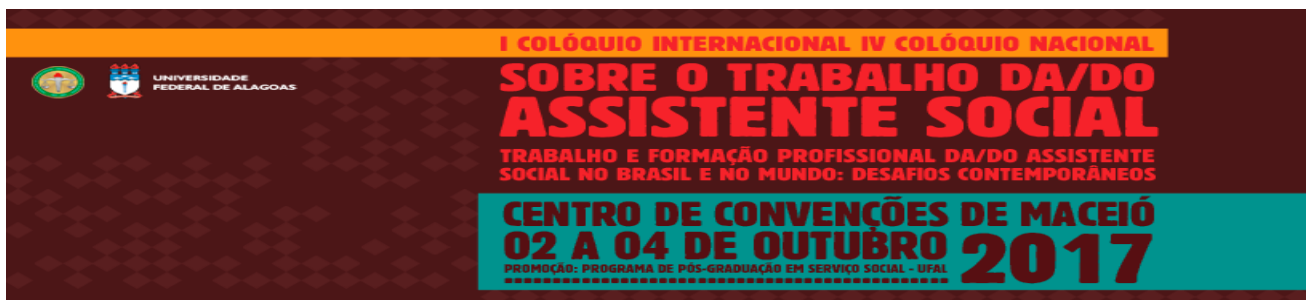
⁵ Bens com valores de uso, ou seja, que atendem as necessidades humanas (MARX, 2013)

⁶ Trabalho com uma qualidade específica para atender a uma finalidade (IAMAMOTO, 2011, p. 421)

⁷ Trabalho igualado a qualquer outro trabalho social médio (IAMAMOTO, 2011, p. 421)

⁸ Quando o valor de uso é portador material para o valor de troca na sociedade capitalista (MARX, 2013)

⁹ Expressão direta das lutas de classes contra a exploração do trabalho e pela apropriação de bens e serviços frutos do trabalho coletivo" (RAICHELIS, 2014); "[...] manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e da



intervenção desta profissão e qualifica sua ação e necessidade social na realidade concreta da sociedade capitalista.

2.1. Prerrogativas do Serviço Social Brasileiro para atuação profissional

O surgimento do Serviço Social brasileiro se pautou num viés conservador, trabalhando com a imediatividade, com o fato como coisa, com as relações aparentes, sob uma ótica de regulação e ajustamento, com base na concepção positivista do regramento social. Com a Reconceitualização do Serviço Social na América Latina e as expressões da renovação no Brasil, tendo como marco o Congresso da Virada em 1979, a teoria social de Marx foi mais amplamente incorporada pela profissão do Serviço Social, repercutindo nas alterações das diretrizes curriculares, regulamentação profissional e reformulação do código de ética profissional.

A participação nas lutas junto aos movimentos sociais no período de redemocratização do Brasil que enfrentava a ditadura militar foi de extrema importância para a classe trabalhadora; e, para a construção do projeto ético político profissional do Serviço Social (NETTO, 1999).

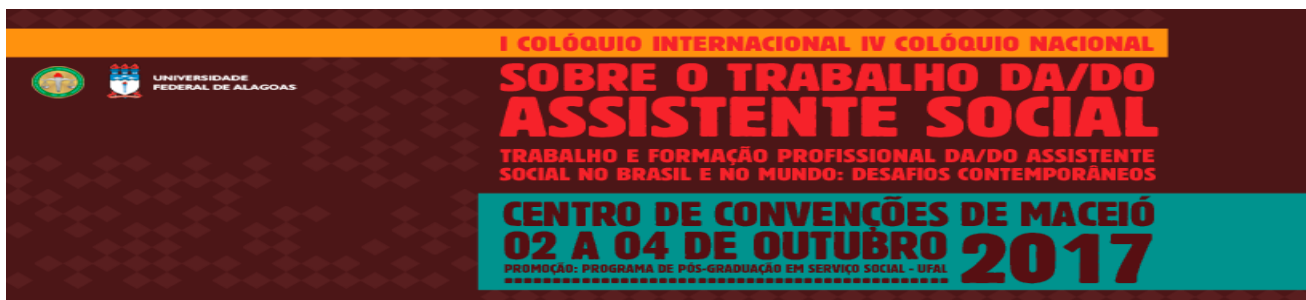
Atualmente, cabe aos assistentes sociais brasileiros orientar-se pelas prerrogativas da Lei 8.662 de 7 de junho de 1993 que regulamenta, disciplina e legitima a profissão do Serviço Social bem como o Código de Ética Profissional que é instituído pela Resolução CFESS n. 273/1993.

Em 1999 a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) propôs uma nova direção social para a formação de assistentes sociais, as chamadas Diretrizes curriculares¹⁰ para os cursos de Serviço Social. Ressaltamos que atribuições privativas e competências profissionais (SIMÕES, 2007) são aquelas decorrentes da qualificação profissional advindas de um processo de formação específica.

O projeto profissional que o Serviço Social vem construindo coletivamente em seu

repressão" (IAMAMOTO; CARVALHO, 2005, p. 77)

¹⁰As alterações nas Diretrizes Curriculares do Serviço Social foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação com restrições por parte dos representantes da Categoria de Assistentes Sociais, considerando que houve perdas significativas comprometendo o projeto original proposto (CFESS, 2012, p. 43).



processo de renovação se materializa nestes pilares que apontam a direção ético-política, técnico-operativa e teórico-metodológica da profissão, avançando na qualificação da questão social como objeto de trabalho e intervenção de assistentes sociais em suas múltiplas e variadas expressões (CFESS, 2012).

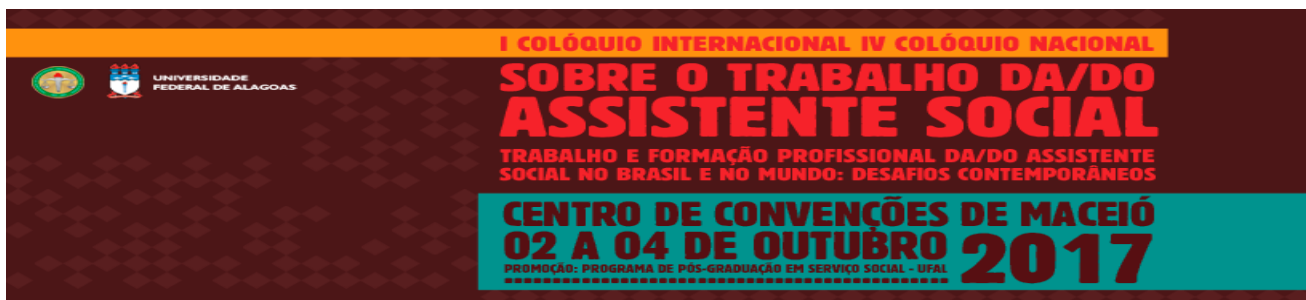
Para Delgado (2013, p. 139), a Constituição Federal de 1988 no Brasil desencadeou a expansão do mercado de trabalho para assistentes sociais devido à ampliação das políticas sociais e dos direitos sociais a segmentos sociais historicamente excluídos do seu acesso, ampliando-se assim espaços sócio ocupacionais e participação em conselhos de direitos. Porém, a autora ressalta que ao mesmo tempo ocorreram perdas ou precarização de postos de trabalho (DELGADO, 2013, p. 134), efeitos estes que Raichelis (apud CFESS/ABEPSS, 2009) atribui às características do Estado neoliberal com implicações nos índices de desemprego, desregulamentação e informalização das relações de trabalho – produtos da restauração da força do capital sobre o trabalho.

2.2. O Serviço Social e a Execução Penal no Brasil

Como é possível verificar na obra de Yamamoto e Carvalho (2005), a Lei n. 2.497 de 24 de dezembro de 1935 criou o Departamento de Assistência Social do Estado, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios Interiores cabendo, dentre várias atividades, a estruturação de serviços como o Serviço Social de Menores, Desvalidos, Trabalhadores e Egressos de reformatórios, **penitenciárias** e hospitais e da Consultoria Jurídica do Serviço Social e em 1936 foi fundada a primeira Escola de Serviço Social (IAMAMOTO e CARVALHO, 2005, p. 174, grifo nosso).

Uma área mais específica de atuação na legislação penal para o Serviço Social só foi possível em 1980, com um movimento de abertura da política nacional, quando então se formou uma comissão para a reforma da parte geral do Código Penal, período em que foi encaminhado o anteprojeto do Código Processual Penal sob Lei de n. 7.209 de 1985 e a Lei de Execução Penal sob Lei de n. 7.210 de 1984, que passaram a vigorar em 1985 (SANTOS, 2016).

Foi por meio da Lei de Execução Penal (LEP) que os/as assistentes sociais puderam contar com o chamado “Aparato jurídico-político concernente ao espaço sócio ocupacional” como afirma Delgado (2013). Perante esta lei, assistentes sociais brasileiros foram



chamados a compor uma Comissão Técnica de Classificação (CTC)¹¹ que visa elaborar um programa de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao preso condenado ou preso provisório, classificando-o segundo seus antecedentes e personalidade.

O papel dos/as assistentes sociais na LEP não acompanhou os avanços históricos da categoria a partir de 1979. A perspectiva do “caráter individualizador da pena” destinada aos presos e presas brasileiras fora estabelecida num período histórico em que o Serviço Social construía uma nova identidade profissional, pautando valores e princípios com escolhas teóricas, práticas, ideológicas e éticas divergentes desta perspectiva, influenciando o novo currículo do Serviço Social em 1982 e a elaboração do Código de Ética de 1986, expressão formal da ruptura ética com o tradicionalismo no Serviço Social (BARROCO, 2001, p. 170).

O artigo 23 evidencia bem as incoerências da legislação em relação à profissão, que ora se afirma como Serviço Social¹², ora como Assistência Social¹³, numa perspectiva de prestação de serviço:

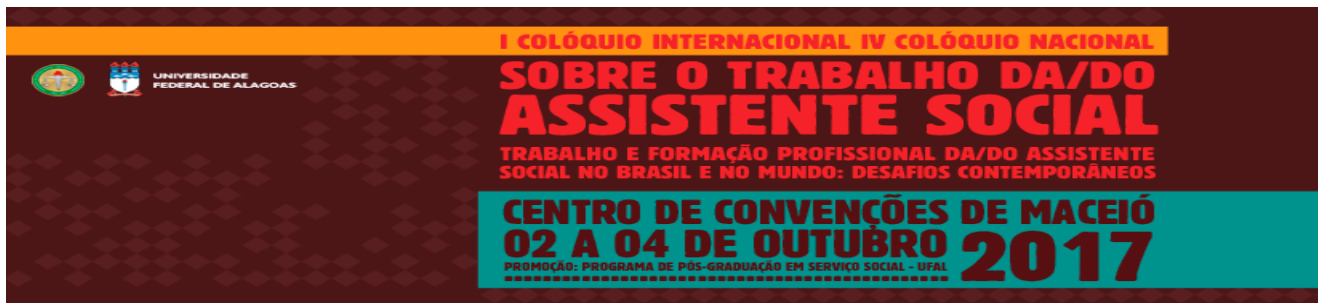
Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 2009)

Sabemos que há projetos em disputa na sociedade capitalista e no mercado de trabalho e, naquele contexto, a Lei de Execução Penal foi o aparato jurídico-político mais específico para a atuação de assistentes sociais nas prisões. O artigo 80 ainda prevê a

¹¹ Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e **1 (um) assistente social**, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade; Art. 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I - entrevistar pessoas; II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III - realizar outras diligências e exames necessários (BRASIL, 2009, grifo nosso)

¹² Artigo 7º: Parágrafo único: nos demais casos, a comissão atuará junto ao Juízo de Execução e será integrada por fiscais de Serviço Social (BRASIL, 2017a);

¹³ Política Pública que passa a compor o tripé da Seguridade Social prevista na Constituição de 1988



participação de assistentes sociais no Conselho da Comunidade¹⁴ conforme segue:

Art. 80 - Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) **assistente social** [...] (BRASIL, 2009, grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a Lei de Execução Penal, mesmo com as contradições do trabalho do/a assistente social demarca um espaço de atuação para a profissão do Serviço Social no cumprimento da pena privativa de liberdade. Daí decorre a importância dos/as profissionais do Serviço Social compreenderem a necessidade de seu trabalho naquela instituição, as demandas sociais e requisições institucionais, bem como assumirem seu projeto profissional na defesa e garantia dos direitos dos usuários, e também na defesa dos seus próprios direitos como trabalhadores/as assalariados/as subordinados a processos de precarização e alienação, conforme nos orienta lamamoto (2009, p. 25).

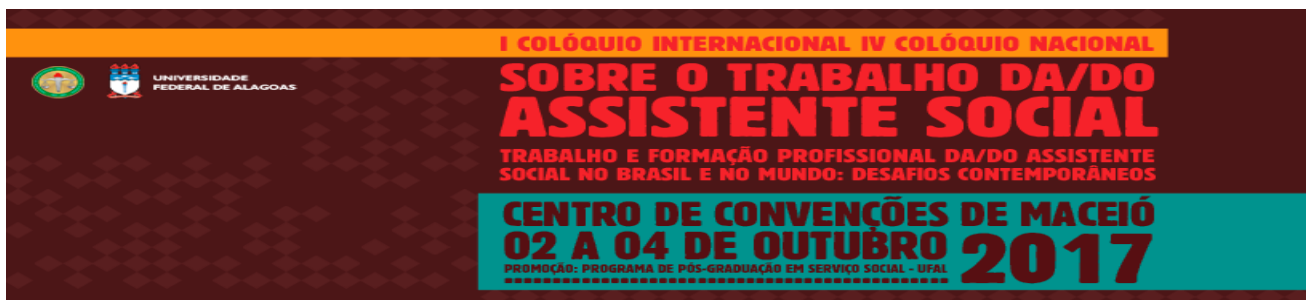
2.3. Breve contextualização histórica e política do Sistema Penal Português

O corpo supliciado como forma punitiva foi sendo abandonado na passagem entre os séculos XVIII e XIX com duas implicações: a punição deixou de ser um ato público e a pena passou a ser um ato da administração. Neste processo, a punição torna-se:

“A parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens” Neste processo “a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício (FOUCAULT, 1997, p.13).

As práticas punitivas tornaram-se pudicas, tocando-se no corpo o mínimo possível.

¹⁴ Incumbe ao Conselho da Comunidade: I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos; III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.



Em sua substituição nos modernos sistemas penais em vez desta prática aplicavam-se: “a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão, a interdição de domicílio, a deportação” (FOUCAULT, 1997, p. 15) que supostamente substituíam a dor e o sofrimento físico infligido como castigo. Neste processo:

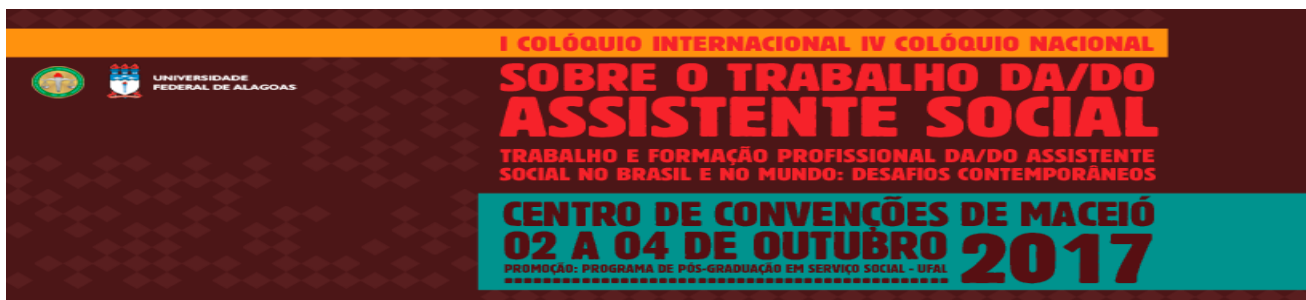
“O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”, mas a grande novidade é a perspectiva de que os “fins últimos das penas que, mais do que a intimidação social ou a justa retribuição social à agressão, deveriam tentar obter a regeneração do delinquente e a sua recondução aos valores morais e jurídicos vigentes” (FOUCAULT, 1997, p. 15)

Mas esta viragem, no processo penal e na execução da pena exigia outros recursos particularmente humanos e técnicos. A administração buscou cingir-se de um conjunto de profissionais que ocupavam papel de relevo aos juízos, mas também um exército inteiro de técnicos como “peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores e funcionários da administração penitenciária” (FOUCAULT, 1997, p. 15).

Portugal não fugiu a esta tendência, sendo reconhecido em todo o século XIX por uma grande atividade legislativa nesta matéria, destacando-se o Código Penal em 1852. A sua influência liberal e francesa foi sublinhada por muitos e objeto de crítica de outros, mas o que importa ressaltar é que, por isso mesmo, o Código Penal se situa na lógica da época quanto à ideia de que a prevenção devia anteceder a punição e o enclausuramento como pena e assim substituir as sevícias corporais. Contudo, as prisões portuguesas existentes à época apresentavam condições deploráveis, particularmente quanto às condições de alimentação e salubridade.

A primeira república implantada em 1910, no seu esforço de laicização da sociedade portuguesa, trouxe do ponto de vista político e ideológico, profundas alterações quanto à perspectiva da relação dos cidadãos com o estado e dos direitos dos mesmos. Significativa, no que respeita ao sistema em análise, foi a Constituição de 1911, diploma que por um lado manteve a proibição da pena de morte (abolida em 1867) e introduziu a abolição das penas corporais.

Na implantação e afirmação do Estado Novo, a realidade do crime e do sistema de punição constituía uma preocupação. De imediato a Constituição de 1933 para a prevenção e repressão da criminalidade determinou: “[...] haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do



delinquente” pugnando pela necessidade da “readaptação social do delinquente”. (PORTUGAL, 2017a).

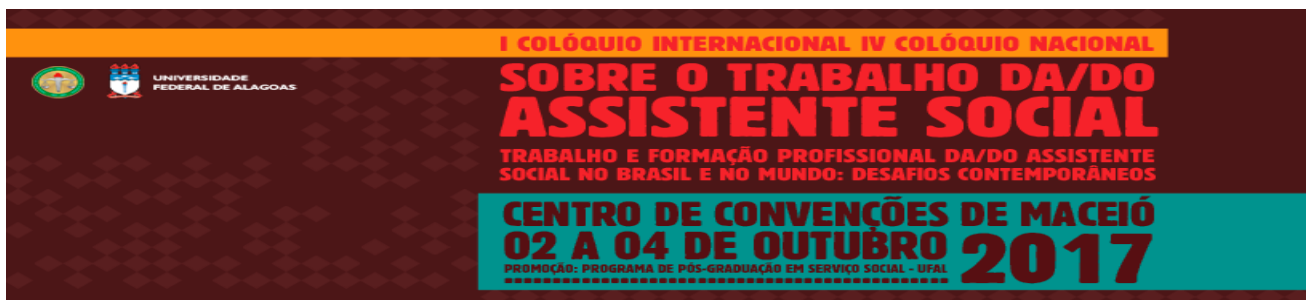
Mas, em 1936, na falta de legislação complementar, o sistema penal continuava com graves imperfeições e insuficiências orgânicas e de instalações, situações estas reconhecidas à data no preâmbulo do Decreto-Lei nº 26643/36. Com este decreto o estado avançou com a organização prisional, reconhecendo a ineficácia do sistema publicando que “[...] em muitos casos a prisão nada remedeia, convertendo-se a pena, que devia combater o crime, em fator que o multiplica e agrava” (PORTUGAL, 2017b). A dupla perspectiva da “prevenção geral e de intimidação”, processo inibitório de novos crimes que atuava sobre os indivíduos de moralidade débil e acalmava a sede de justiça da sociedade e a “correção ou eliminação individual” com a intenção de individualizar a pena, foram as intencionalidades deste Decreto-Lei.

Assim se vai dando conta da necessidade de um conjunto de profissionais diferenciados, contemplando o decreto pela primeira vez a necessidade de profissionais de Serviço Social no sistema prisional, ou seja, “é consagrada, pelo legislador, a ideia de uma assistência prisional e pós-prisional com feição predominantemente pública”. (PORTUGAL, 2017b).

Mas, foi apenas em 1956 no Decreto 40876/56 que se definiu a política de assistência social nas prisões. Assumiu-se na assistência prisional a necessidade de incutir ou revigorar no recluso, hábitos de vida regrada e honesta e assim, despertar sentimentos de dignidade pessoal familiar e social e a preparação do período pós-prisional para sua reintegração no meio livre considerando o que de negativo o seu afastamento significaria para a família. Atribuiu-se assim, particular importância ao período de saída da prisão, configurando novas atribuições profissionais.

Sequencialmente, no período pós 25 de Abril de 1974¹⁵, com a restauração dos direitos dos cidadãos, a primeira grande referência foi a reforma de 1979 (PORTUGAL, 2017e) que por um lado propôs um variado leque de medidas alternativas à pena de prisão e por outro favoreceu no espaço prisional a regeneração do recluso pelo ensino, trabalho e ocupação, visando no artigo 63º “[...] criar, manter e desenvolver no recluso a capacidade de

¹⁵ Conhecida como Revolução dos Cravos, a Revolução de 25 de Abril de 1974 refere-se a um período da história de Portugal resultante de um movimento social que depôs o regime ditatorial do Estado Novo vigente desde 1933 e implantou um regime democrático com forte orientação socialista.



realizar uma actividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após libertação, facilitando a sua reinserção social” (PORTUGAL, 2017e).

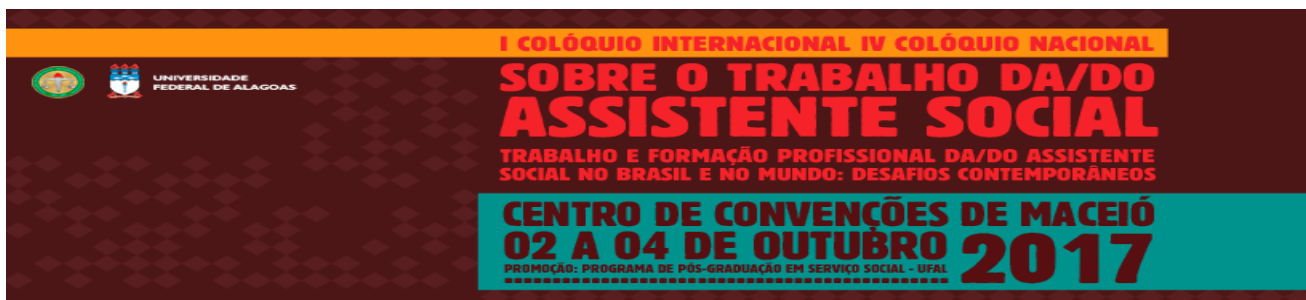
Este Decreto-Lei marcado pela ideia de corrigibilidade de todos os condenados e definindo o sentido das regras que deviam presidir à reinserção social não teve impacto imediato no Serviço Social remetendo a assistência social ou orientação social em matéria de assuntos criminais para um diploma autônomo que surgiu em 1982 sob Decreto Lei n. 319/82. Mas foi precisamente este decreto que introduziu alterações para a atuação do Serviço Social.

2.4. Serviço Social no sistema prisional português: da hegemonia subalterna à subalternidade pela diluição em equipas pluridisciplinares

Ao relacionar a evolução do sistema prisional com a emergência do Serviço Social em Portugal verificamos que no mesmo período em que surgiram as primeiras medidas legislativas do Estado Novo para a regulamentação do sistema penal na sociedade portuguesa, a profissão iniciou sua formação estruturada em Lisboa (1935) e em Coimbra (1937). Estes cursos foram regulamentados em 1939 pelo Decreto-Lei 30135 no qual foi definido não apenas o perfil, mas também as funções, plano de estudo, campos de ação e de estágio para a profissão. Neste Decreto-Lei quer nos campos profissionais quer nas áreas e instituições designadas para estágio, o sistema prisional e os seus estabelecimentos estiveram ausentes (PORTUGAL, 2017c).

Como já referimos, foi no decreto-lei nº 26643 de 1936 que reorganizou os serviços prisionais em Portugal que se referiu pela primeira vez acerca dos profissionais de Serviço Social e sua inserção no sistema prisional, consagrando a ideia de uma assistência prisional e pós-prisional cada vez mais preponderante.

“A assistência social aos delinquentes, quer na luta geral quanto ao crime, quer na acção imediata a exercer sobre os reclusos e libertados, tende a constituir um capítulo importante na administração judiciária” [...] “Para o desempenho de tão importante missão os assistentes sociais e seus auxiliares tem de possuir uma sólida formação moral e dons excepcionais: espírito de iniciativa, natural optimismo, inteligência imaginativa e improvisadora, paciência e perseverança a toda a prova, tenacidade e engenho de espírito, devendo os primeiros ter uma cultura geral seria e conhecimentos especiais sobre a técnica de serviço social, e os segundos, ao menos, uma formação especializada”(PORTUGAL, 2017b).



O perfil, mais humano do que profissional, privilegiava sem dúvida qualidades humanas em detrimento das profissionais, pugnando, entretanto, por uma formação suplementar que viesse no fundo colmatar as ausências de formação específica – relevo às áreas das ciências criminais, sociologia criminal, legislação e organização prisional. Tal complemento era considerado essencial como constava:

“[...] há que definir direitos e deveres dos indivíduos, da família e do próprio meio social e profissional, no sentido de melhorar as suas condições e de fazer cessar as causas perturbadoras da sua vida anormal” (PORTUGAL, 2017b).

E a dimensão humanista e as experiências adquiridas ao longo da vida eram reforçadas, pois, esperava-se que para estas tarefas seriam necessários:

“[...] dotes pessoais, conhecimentos e experiência, e sobretudo com arte que inspiram a fé, o domínio de si mesmo, a firmeza e a espontaneidade, a maleabilidade e amenidade de trato, um profundo espírito de justiça social, e o entusiasmo pela própria acção” (PORTUGAL, 2017b).

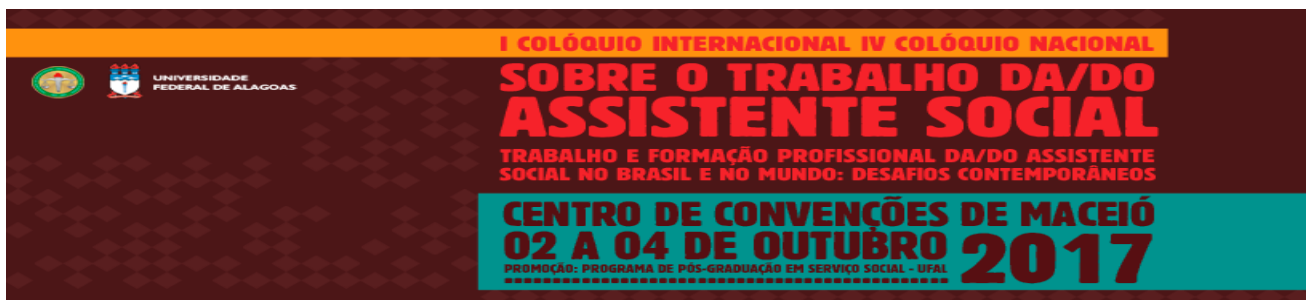
Era visível o apelo à formação moral dos profissionais sobre a qual se devia situar o estudo científico e as técnicas do Serviço Social tendo em vista o estudo da “história progressa” do recluso e a conquista da confiança do mesmo em si próprio. Assim viu o Serviço Social consagrado legalmente a sua atividade antes mesmo de ter condições para a poder exercer mais esta assente em princípios morais e de formação da personalidade mais do que no domínio técnico. É interessante verificar que estes apelos são o reflexo dos valores consagrados no decreto que legitimou e organizou a formação em Serviço Social.

O Decreto-Lei nº 40876 de 1956 que definia a política de assistência social nas prisões, reforçava no artigo 14º, o papel dos assistentes e auxiliares sociais conforme segue:

[...] incumbe não só a prestação de assistência social aos reclusos e respectivas famílias das tarefas próprias do patronato pós-prisional, mas ainda a vigilância e tutela dos indivíduos em regime de liberdade vigiada ou condicional que delas careçam (PORTUGAL, 2017d).

Contudo este trabalho, manifestação de hegemonia, não se fez em autonomia pois:

“Compete ao inspector da assistência social dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade dos assistentes e auxiliares sociais das prisões.” [...] “Os assistentes e auxiliares sociais dependem imediatamente do respectivo inspector; ficam, porém, subordinadas aos directores dos estabelecimentos prisionais enquanto exercem



funções dentro destes” (PORTUGAL, 2017d).

A análise demonstra que, ainda que consagrado num papel próprio, o lugar subalterno do Serviço Social estava visível na subordinação hierárquica assim como numa certa desvalorização salarial¹⁶. A este propósito convém lembrar que este período ainda estava longe dos anos 60, período significativo para as alterações do estatuto acadêmico, com a designação de curso superior (porém ainda sem título acadêmico), bem como um plano de formação que incluiu disciplinas das ciências sociais.

Também a reforma do sistema prisional no período pós 25 de Abril 1974 não foi particularmente favorável ao Serviço Social, tendo o Decreto de Lei n.º 319/82, de 1982, ao explicitar as políticas de reinserção social, introduzindo uma crítica à prestação do Serviço Social. Iniciando com dados objetivos da insuficiência de funcionários e da não existência de meios de atuação afirmava-se que:

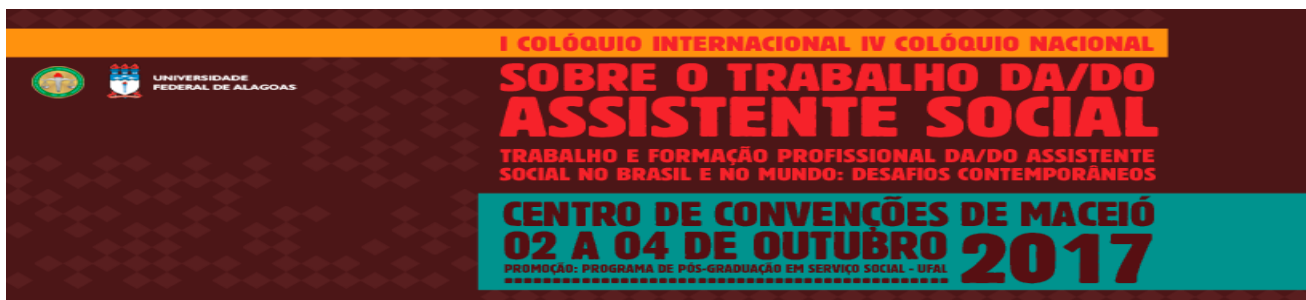
“Desta sorte, tem-lhe sido impossível cobrir outras áreas de actuação, a não ser de uma forma muito limitada. O acompanhamento dos libertados condicionalmente, o estudo e acompanhamento dos reclusos, seja individualmente, seja a nível sócio-familiar, tem sido, pois, deficiente, tanto na vertente do tratamento individual especializado, como no sector do auxílio à ressocialização de grupos específicos potencialmente geradores de criminalidade” (PORTUGAL, 2017f).

Mas o legislador partiu seguidamente para uma apreciação de outra natureza, sem distinguir níveis de formação (assistentes e auxiliares sociais) pois apesar de ser já exigido a posse de curso superior:

“[...] para os futuros técnicos de serviço social a posse do curso superior de assistência social, equivalente ao bacharelato, a grande maioria dos actuais funcionários não têm essa habilitação e, embora muitos deles tenham com esforço pessoal e anos de prática atingido elevado nível profissional, parece evidente que a situação tem produzido sequelas negativas nos serviços” (PORTUGAL, 2017f).

O acompanhamento considerado deficitário era claramente imputado à ausência de uma formação reconhecida ao nível universitário. Nesta sequência, o Decreto Lei 319/82 criou o Instituto de Reinserção Social e iniciou-se assim o fim da hegemonia do Serviço Social no sistema prisional, pois, alegadamente pela necessidade de atualizar e alargar o

¹⁶ O valor mensal 2.000 escudos atribuídos aos assistentes sociais equiparavam-no a perceptores de 2ª classe sendo inferior a todas as categorias dos serviços centrais de inspeção e fiscalização como às categorias de engenheiros e outras profissões de nível superior.



âmbito das ações em reinserção social, a contratação passou a ser feita de acordo com outras leis que não especificavam mais o tipo de formação para a função, mas apenas o nível superior de formação acadêmica.

Lembramos que foi somente em 1989 que o Serviço Social em Portugal obteve o reconhecimento da licenciatura devido à luta das escolas junto a estudantes e profissionais.

“Apesar do seu nível superior, do seu tempo de duração curricular, e, de terem os mesmos requisitos de acesso que o ensino universitário, não conferiam, até 1989, qualquer grau acadêmico, mas sim um diploma profissional. Isto devia-se ao facto de as Universidades serem as únicas instituições académicas que, naquela época, podiam conferir graus académicos de nível superior” (NEGREIROS, 1999, p. 17)

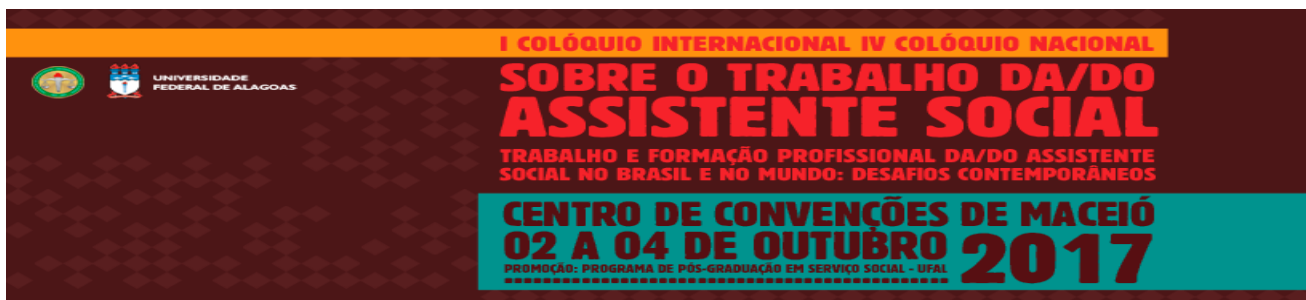
A mesma autora refere em 1979 a publicação de dois elementos legais que criavam esta diferenciação negativa face a outras profissões muito mais recentes no panorama nacional, mas que se afirmaram nas universidades, como o caso paradigmático da psicologia. Com isto legitimava-se, na função pública, a existência de duas carreiras:

“[...] a carreira técnica com funções técnicas de natureza mais executiva cujo acesso pressupunha a habilitação académica a nível de bacharelato e a carreira técnica superior com funções de enquadramento, concepção e decisão e que para o acesso exigia o grau académico de licenciatura. O segundo Decreto-Lei, que estabelecia parâmetros legais para dirigentes, regulamentava o acesso às funções de direcção na função pública apenas a quadros técnicos superiores habilitados com o grau de licenciatura” (NEGREIROS, 1999, p. 18)

Branco (2009) refere o caso particular da área da justiça em que

“[...] por força das reformas ocorridas depois de Abril de 1974 no serviço social prisional, verifica-se como que um ocultamento da disputa das jurisdições profissionais uma vez que teve lugar a diluição de todas as disciplinas profissionais em carreiras únicas e integradas, concretamente de Técnicos de Educação, no âmbito dos serviços prisionais, e Técnicos de Reinserção Social, sendo que neste último caso, estão cometidas exatamente as mesmas funções a assistentes sociais, psicólogos, juristas, etc. A autonomia profissional dos assistentes sociais em Portugal depende do seu enquadramento” (BRANCO, 2009, p. 81)

Este o sentido do subtítulo pois a subalternidade agora já não o é pela subordinação a uma hierarquia de outra área com funções de controle, mas antes



“A subalternidade da profissão aparece assim com um sentido e um significado social, ela é produto de processos socialmente construídos, de relações de força e de poder. O assistente social passava à estrita dimensão técnica, sendo a condição de curso não universitário, em função da qual se produziam as reivindicações, a condição em que assentava a discriminação”. (FERREIRA, 2006, p. 177).

É aliás este reconhecimento o mote para que à luta iniciada no período pós 25 de Abril 1974 pelas escolas (dirigentes, docentes e estudantes), no sentido da integração nas universidades públicas e o reconhecimento da licenciatura, se junte o corpo profissional¹⁷.

Compreendemos que à data da reformulação do sistema penal, o Serviço Social se encontrava numa condição de extrema fragilidade, não pela ausência de competências, mas pelo não reconhecimento de estatuto acadêmico. Só que, e porque a história não volta atrás, o Serviço Social que obteria para os novos licenciados o reconhecimento da licenciatura em 1989, e em seguida o reconhecimento do grau para todos os formados anteriormente, perdera assim um terreno que dificilmente poderá vir a recuperar¹⁸.

Agravando esta condição está a situação de que “[...] em Portugal, a profissão de Assistente Social não é objeto de uma regulamentação geral, quer no que se refere à formação, quer no que respeita ao exercício profissional” (BRANCO, 2009, p. 69). Nem mesmo a Associação dos Profissionais de Serviço Social pode colmatar esta lacuna pela sua natureza¹⁹.

Neste processo o Serviço Social em Portugal passa de uma condição de hegemonia crescente até 1982, para uma condição subalterna e de alguma invisibilidade perante a perspectiva da pluridisciplinaridade²⁰.

3. CONCLUSÕES

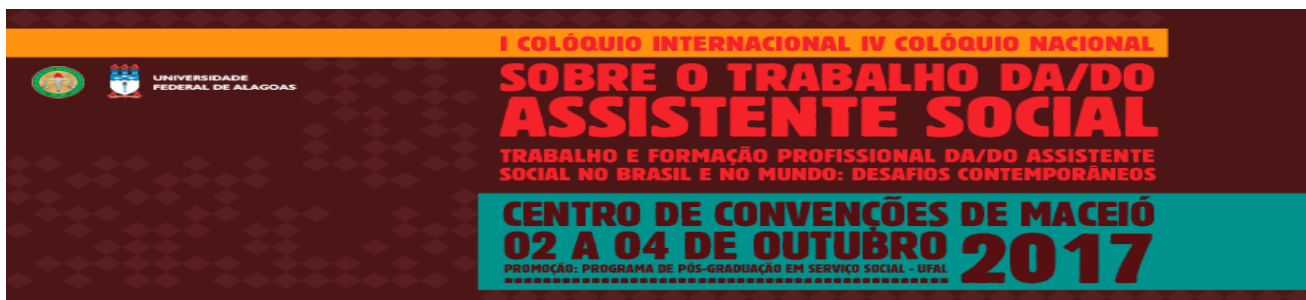
Concluimos que o espaço de trabalho é de fato demandado pela realidade social e verificamos neste estudo que tanto no Brasil quanto em Portugal o serviço social ocupou a

¹⁷ Nesta luta, entre várias estratégias o Protocolo de Intercâmbio com a PUC-SP celebrado em 1987 tornou-se um ponto de não retorno.

¹⁸ Apesar disto Branco (2009) com base em dados de 2004 ainda coloca a Justiça como o primeiro campo de inserção social para o Serviço Social em Portugal.

¹⁹ Apesar da adoção dos documentos normativos da IFSW em termos de regulação ética e mais recentemente o documento orientador da IFSW / IASSW (BRANCO, 2009)

²⁰ Ausência de uma área específica de atuação profissional na área prisional para o Serviço Social estando seu trabalho na área prisional atrelado a funções semelhantes à de outros profissionais com licenciatura.



área da justiça ou execução da pena desde seu surgimento. Os documentos pesquisados apontam a participação de assistentes sociais em penitenciárias ou prisões desde os anos 30 do século XX quando a profissão se consolidou em ambos os países.

Ao analisarmos o valor de uso do trabalho do/a assistente social, verificamos que este atende a necessidades humanas na produção e reprodução das relações sociais por meio de serviços e ações implementadas pelo Estado, este trabalho é base para o valor de troca no capitalismo. Nesta lógica, o/a assistente social como trabalhador/a assalariado/a vende sua força de trabalho especializada aos empregadores, no caso o Estado, em troca de um equivalente aos seus meios de vida, expresso na forma monetária (salário).

Nesses termos, segundo lamamoto (2011), o trabalho do/a assistente social assume dupla dimensão: enquanto trabalho concreto tem sua utilidade social atendendo a necessidades sociais; mas só pode atender a essas necessidades quando este trabalho adquire um caráter social e puder ser igualado a qualquer outro trabalho abstrato, como parte alíquota do tempo de trabalho social médio. Assim, assistentes sociais são qualificados para realizar um trabalho especializado produto da sua formação universitária, mas que só se transforma em atividade (trabalho) quando dispõem dos meios necessários que são monopolizados pelas instituições empregadoras, em nosso caso, o poder público responsável pelo sistema penitenciário.

Tratando-se das prisões brasileiras e portuguesas em análise, verificamos que atualmente o Brasil conta com uma legislação penal que assegura o trabalho do/a assistente social e que Portugal garantiu em suas legislações este espaço de trabalho específico até o ano de 1982, porém, desde então, este lugar vem sendo ocupado por profissionais formados em diversas áreas, até mesmo por graduados em serviço social.

Ambos os países preveem na legislação a individualização da pena e sempre foi neste contexto que o serviço social esteve inserido nas prisões. Tanto no Brasil por meio da LEP que prevê a CTC quanto em Portugal com o Plano de Reinserção Individual (PIR) consagrada atualmente na Lei 115/09, que prevê o acompanhamento da pena e a produção de relatórios bem como os serviços de reinserção social com a população reclusa.

Chama-nos atenção que esta lei portuguesa, diferentemente da brasileira que prevê a participação de assistentes sociais, manifesta no artigo 504º o seguinte: “[...] o magistrado pode solicitar relatório social contendo análise de enquadramento familiar, social e profissional do recluso” (PORTUGAL, 2017g) não consagra tal desígnio. Além de uma lógica



conservadora em seu conteúdo e, pressupondo como o instrumento deve ser feito, o texto é objetivo ao tratar que os serviços de reinserção social poderão elaborar um relatório social, instrumento técnico-operativo utilizado pelos assistentes sociais em seu exercício profissional.

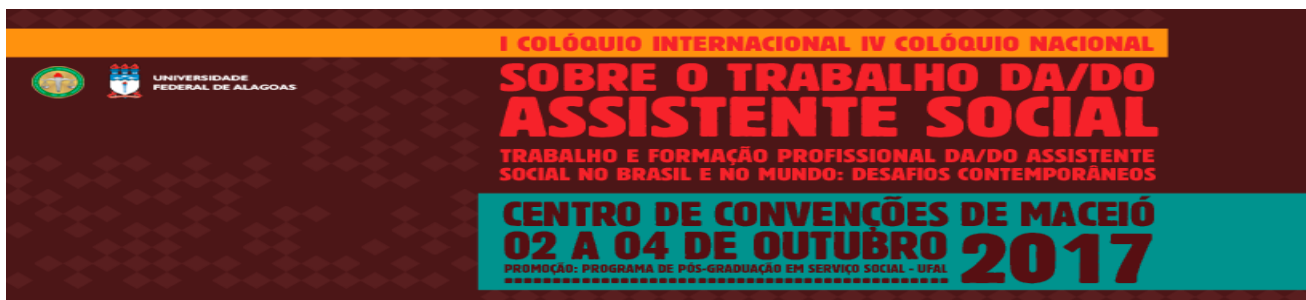
Ainda que a participação de assistentes sociais no processo individualizador da pena seja objeto de crítica em nossa análise, uma vez que a prisão é manifesta por expressões da vida coletiva e sujeitos são coletivos na vida em sociedade, compreendemos que o relatório social é um instrumento técnico-operativo fundamental para imprimir a realidade histórica deste **sujeito** (e não indivíduo preso), por meio de conhecimentos adquiridos na formação e qualificação profissional.

Em Portugal percebemos pelas legislações do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade sob Lei n. 115/09 e com a criação da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais sob o Decreto Lei 215/12 que não há citação alguma da profissão do Serviço Social, mas que este trabalho está incorporado aos serviços de reinserção social dos estabelecimentos prisionais portugueses, o que nos remete novamente a discussão do nosso trabalho abstrato e concreto no campo das contradições.

Na realidade brasileira, como citamos inicialmente, nas últimas décadas a categoria de assistentes sociais vem construindo um projeto de profissão pautado em sua lei de regulamentação, código de ética e diretrizes curriculares. Neste contexto, o estudo socioeconômico é defendido por nós como atribuição privativa dos/as assistentes sociais.

Diferentemente em Portugal, estudos socioeconômicos e elaboração de relatórios sociais nos estabelecimentos prisionais são elaborados por técnicos de reinserção social com formação em diversas áreas da licenciatura. Como apresentado, este país não possui até o momento ordem de classe, ou seja, um conselho de categoria representativo da profissão que oriente e fiscalize o exercício profissional, nem uma regulamentação de profissão que direcione atribuições e competências.

Pugna-se por isso em Portugal pelo avanço da organização da categoria profissional rumo à representação coletiva para que os profissionais possam redirecionar seus espaços sócioocupacionais. Por seu lado, no Brasil embora se tenha assegurado na legislação a presença de assistentes sociais, é necessário que estes se remetam ao acúmulo produzido pela categoria ao longo da história da profissão e defendam o projeto ético político neste espaço, objetivando a defesa e garantia dos direitos dos usuários em situação de prisão,



negando, portanto, a lógica do encarceramento em massa e do trabalho do serviço social numa perspectiva de ajustamento dos indivíduos, privilegiando a autonomia dos sujeitos e a defesa radical dos direitos humanos e sociais.

Consideramos que o estudo socioeconômico e os relatórios sociais devem ser instrumentos de garantia de direitos com embasamentos técnicos e teóricos específicos de um trabalho técnico qualificado, advindos de uma formação acadêmica de nível superior em serviço social e não utilizados como mero “enquadramento” das pessoas presas encaminhadas a um Tribunal de Justiça elaborado por áreas sem conhecimento específico para este fim.

Concluindo, podemos dizer que em Portugal o serviço social carece de uma organização que entre outras coisas relegate o seu trabalho, preserve os seus espaços socioprofissionais e defenda um projeto ético político mobilizador, enquanto que no Brasil o desafio é manter as lutas pelo que já foi conquistado.

O reconhecimento do trabalho como categoria central é fundamental para protagonizar o/a assistente social como trabalhador inserido na contradição existente na relação entre o capital e o trabalho. Os avanços a serem conquistados dependem assim da sua organização lado a lado com os demais trabalhadores, na luta cotidiana por direitos coletivos para toda a classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, N. L. T., ALENCAR, M. M. T. Serviço Social: trabalho e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. São Paulo, Cortez, 2001.
- BRANCO, F. A profissão de assistente social em Portugal. In: **Locus Soci@l**, nº 3., 2009, 61- 89.
- BRASIL. Decreto lei n. 7.210, de 13 de julho de 1984. **Saraiva: Lei de Execução Penal**, São Paulo, 16 ed. p. 339-365, 2009.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atribuições privativas do/a assistente social**. 1º edição ampliada, 2012.
- DELGADO, L. B. Espaço sócio ocupacional do assistente social: seu arcabouço jurídico-político. **Revista Serviço Social e Sociedade**. 2013, Ano 33, num. 113, 131-151. ISSN 0101-6628
- COUTO. E. L. A configuração da prática do assistente social no sistema penitenciário do



UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALAGOAS

I COLÓQUIO INTERNACIONAL IV COLÓQUIO NACIONAL

SOBRE O TRABALHO DA/DO ASSISTENTE SOCIAL

TRABALHO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA/DO ASSISTENTE SOCIAL NO BRASIL E NO MUNDO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

CENTRO DE CONVENÇÕES DE MACEIÓ
02 A 04 DE OUTUBRO 2017

PROMOÇÃO: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - UFAL

estado de São Paulo. **Dissertação (Mestrado em Serviço Social)**. Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012.

FERREIRA, Maria Emília Freitas. Serviço Social e Construção do Conhecimento: Contextos, lógicas, e significados no Serviço Social português. **Tese de Doutorado**. PUC-SP, 2006.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão, Petrópolis, Vozes, 1987.

IAMAMOTO, M.; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

IAMAMOTO, M. Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, p. 341-375.

_____. **O Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2011.

MARX, K. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro 1: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013 (Marx e Engels).

NEGREIROS, Maria Augusta. “Qualificação acadêmica e profissionalização do Serviço Social – o caso português”. In: **Serviço Social, Profissão & Identidade**. Veras Editora, Lisboa, São Paulo, 1999.

NETTO, J. P. A construção do projeto ético-político do Serviço Social frente à crise contemporânea. **Capacitação em Serviço Social e Política Social**, Brasília: UnB, módulo 1, p. 92-110, 1999.

_____. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 5. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

PASTORAL CARCERÁRIA. In: 10,2 milhões de pessoas estão presas em todo o planeta. **Base de Dados Principal**. 2013. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/102-milhoes-de-pessoas-estao-presas-em-todo-o-planeta.html>> Acesso em 21 jun 2017.

PORTUGAL. **Constituição da República de 11 de abril de 1933**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>. Acesso em 23 jun 2017a.

_____. **Decreto Lei n. 26643 de 28 de maio de 1936**. Reorganiza os serviços prisionais. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/361438>. Acesso em 23 jun 2017b.

_____. **Decreto Lei n. 30135 de 14 de dezembro de 1939**. Estrutura a formação em SSocial. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/191888>. Acesso em: 23 de junho 2017c.

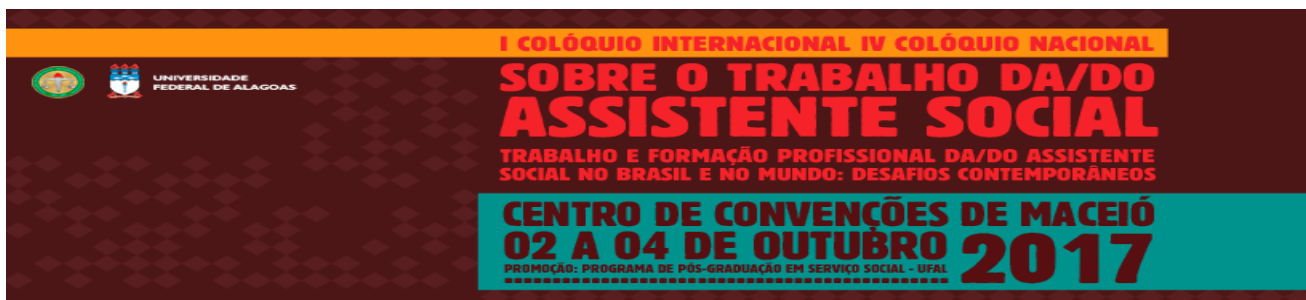
_____. **Decreto Lei n. 40876 de 24 nov de 1956**. Reorganiza a Direção dos serviços prisionais. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/298734>. Acesso em 23 jun 2017d.

_____. **Decreto Lei n. 265 de 1 agosto de 1979**. Reestrutura os serviços de medidas privativas de liberdade. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/6318/decreto-lei-265-79-de-1-de-agosto>. Acesso em 23 jun 2017e.

_____. **Decreto Lei n. 319 de 11 agosto de 1982**. Cria o Instituto de Reinserção Social. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/19287/decreto-lei-319-82-de-11-de-agosto>. Acesso em 23 jun 2017f.

RAICHELIS, R. Os espaços sócio-ocupacionais do assistente social. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 377-391.

_____. Notas sobre o Serviço Social na divisão sócio-técnica do trabalho e a dupla



dimensão do trabalho do assistente social, 2014, 7p. (mimeo).

SANTOS, T. C. Panorama histórico da legislação penal e sua evolução à atualidade. In: *Âmbito Jurídico*. 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em: 23 jun 2017.

SAP. In: Secretaria de Administração Penitenciária. **Base de Dados Principal**. 2017. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/principal.html.php>> Acesso em: 21 jun. 2017.

SIMÕES, C. Curso de direito do Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2007.

TORRES, A. A. Para além da prisão: Experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983). 2005. 179f. **Tese (Doutorado em Serviço Social)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

TSF. In: Portugal é um dos países europeus com mais presos. **Base de Dados Principal**. 2008. Disponível em: <<http://www.tsf.pt/portugal/seguranca/interior/portugal-e-um-dos-paises-europeus-com-mais-presos-1010018.html>>. Acesso em 21 jun 2017.

WACQUANT, L. A aberração carcerária à moda francesa. In: **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Vol. 47, n. 2, 2004, p. 215 a 232.

_____. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YAZBEK, M. C. **O Serviço Social e o movimento histórico da sociedade brasileira. Legislação brasileira para o Serviço Social**. São Paulo: Cress, 2004.

YAZBEK, M.C. MARTINELLI, M. L. RAICHELIS, R. O Serviço Social brasileiro em movimento: fortalecendo a profissão na defesa de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**. 2008, Ano 29, num. 95, 5-32. ISSN 0101-6628